PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 02/2024

Ofício nº 12/2024 Salvador, 07 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inciso IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 331/2023, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre o funcionamento dos supermercados no município de Salvador na forma que indica e dá outras providências.", pelas razões adiante expostas.

Reconhecendo o mérito da proposição, que busca regulamentar as diversas camadas (horário de funcionamento, forma de atendimento, vagas de estacionamento, etc) que permeiam a atividade comercial desenvolvida pelos mercados e supermercados estabelecidos no município de Salvador, reconhece-se que ela representa, de maneira geral, um grupo de interferências que fere uma série de princípios constitucionalmente tutelados.

Inicialmente, destaca-se que a presente proposição opõem-se ao princípio da livre iniciativa, garantido pelo arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal, que representa cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio, motivo pelo qual eventuais restrições a ele devem ser sustentadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo e um contexto faticamente convincente, exigindo-se, ainda, o ônus de justificação que demonstrem a vantajosidade da intervenção, o que não se vislumbra no presente caso.

Dessa forma, o projeto de lei em apreço, por buscar, ao mesmo tempo, intervir de forma taxativa nas mais variadas esferas, constitui indevida e excessiva interferência na dinâmica econômica da atividade empresarial desenvolvida por mercados e supermercados, importante nicho da economia, sem que seja demonstrado o interesse publico e local envolvido.

Ademais, o referido projeto de lei viola o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), já que outros estabelecimentos do comércio varejista, como por exemplo, padarias, açougues, lojas de conveniência, magazines, lojas de departamento não foram incluídos na previsão legal. Supermercados e mercados comercializam produtos idênticos aos demais estabelecimentos supracitados. Assim, ao estabelecer um direito exclusivo ao consumidor de supermercados e mercados, a lei municipal está discriminando, também

em violação ao princípio da isonomia, os demais atores econômicos do setor e os demais consumidores de outras espécies de comércio varejista que guardam íntima similitude em sua natureza, objeto e atividades.

De outra forma, as regras impostas pela proposta não parecem aumentar a proteção dos direitos do consumidor, limitando-se em muitos aspectos a criar obrigações de contratações de empregados, excluindo a possibilidade de investimento e implantação de processos tecnológicos (art. 15), revelando a desproporcionalidade em sentido estrito, a exemplo do que ocorre em relação ao art. 10, onde fica evidente a usurpação da competência da União para legislar em matéria de direito do trabalho (art. 22, I, da CF), obrigar que o serviço de vigilância seja prestado por funcionário do estabelecimento, que encontraria nessa atividade vigilante a sua função principal. O referido artigo, além de se revelar invasão de competência da União, tem como consequencia a interferência nas relações trabalhistas firmadas nos mercados e supermercados, impelindo-os a contratar empregados com função determinada. A lei impede, nesse sentido, a opção por formas alternativas de prestação do serviço de vigilância, que poderia ser realizado pela implementação de tecnologias de segurança modernas, capazes de trazer grandes benefícios aos consumidores.

Ademais, impor medidas de segurança em estacionamento invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, além de, uma vez mais, violar o princípio da livre iniciativa fixado na CF/88, art. 170, Parágrafo Único, e art. 174. (ADI 4862; ADI 451).

A todo o exposto, soma-se o fato de o projeto de lei em questão acarretar desnecessário aumento do custo para os empresários (necessidade de estacionamento coberto, utilização de sacolas biodegradáveis, vedação ao autoatendimento, entre outras condições que aumentam o valor a ser investido para o funcionamento do estabelecimento), sem a devida justificativa do interesse público, e criar para o Município um gasto com fiscalização (arts. 6º e 17 do Projeto de Lei nº 331/2023), para o qual não há indicação de uma receita correlata, o que fere o princípio da liberdade econômica, tanto no âmbito privado e ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a criação de despesa sem a respectiva indicação da receita que irá suportá-la.

Portanto, diante de todo o exposto, o presente projeto de lei, além de não apresentar razoabilidade nas obrigações as quais pretende impor, simboliza excessiva interferência, ameaça a importantes princípios constitucionais (livre iniciativa, isonomia, liberdade econômica, separação dos poderes, entre outros) e até mesmo invasão de competência, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer proporcionalidade entre a finalidade da intervenção proposta e o interesse público envolvido.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total por contrariedade ao interesse publico e por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 331/2023, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito